



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

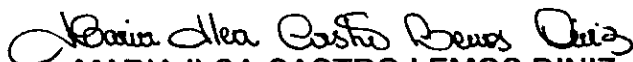
lam-2

Processo nº : 10805.002150/93-46
Recurso nº : 08.066
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 11 de junho de 1996
Acórdão : 107-03.008

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10805.002150/93-46
Acórdão nº : 107-03.008

Recurso nº : 08.066
Recorrente : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 44.391.324/0001-73, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 15, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa aos períodos de apuração de abril de 1992 a maio de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18/24, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 28/32):

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

O valor do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, uma vez que aquele tributo não se encontra elencado entre as parcelas excludíveis da referida base de cálculo, expressamente estabelecidas no parágrafo único, art. 2o. da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a referida contribuição.

Falta de recolhimento. Alegação de inconstitucionalidade.
Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF - Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou com efeitos vinculantes

Processo nº : 10805.002150/93-46
Acórdão nº : 107-03.008

previstos no parágrafo 2o., do artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

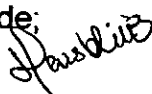
Cientificada dessa decisão em 24 de novembro 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 26 de dezembro seguinte, sustentando, em síntese:

a) o valor do ICMS não integra a receita da empresa, tratando-se de um tributo estadual, não devendo, assim, servir de base de cálculo da COFINS;

b) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, após a edição da atual Carta Magna, tornou-se ilegal e inconstitucional, pois, caracterizando-se essa Contribuição como sendo um imposto, não está o mesmo elencado no art. 153 da C.F.;

c) o art. 195, da C.F., estabelece que a contribuição social deve incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro das empresas, já estando referidas bases de cálculo gravadas, respectivamente, com a contribuição à Previdência Social (INSS), a Contribuição ao PIS e a Contribuição instituída no art. 1o., da Lei 7.689/88, não podendo haver superposição de contribuições;

d) sendo a administração da COFINS de competência da S.R.F. e não do I.N.S.S., configura-se aí tratar-se de um financiamento indireto da seguridade, integrando inicialmente a receita da União para, em outra etapa, via orçamento, ser destinada àquela finalidade;



Processo nº : 10805.002150/93-46
Acórdão nº : 107-03.008

e) decisão do T.R.F. 3a. Região, que transcreve, de outros T.R.F. e do S.T.F. sobre o FINSOCIAL, que se adaptam ao presente caso, reforçam o entendimento quanto à inconstitucionalidade da contribuição em causa.

É o relatório. 

Processo nº : 10805.002150/93-46
Acórdão nº : 107-03.008

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

No recurso nº 138.284, o STF consagrou que após o advento da atual Constituição, não tem mais sentido atribuir às contribuições sociais, as clássicas denominações de "imposto não discriminado", "imposto residual", "adicional do imposto de renda" ...etc. o que só complicaria a sua natureza. No citado Recurso o Ministro Carlos Velloso, ao focar as contribuições sociais sob o prisma do "adicional do imposto de renda" classifica-a como desarrazoada. Foi nesse julgamento que o Supremo Tribunal Federal consagrou ser irrelevante o fato de a receita integrar o orçamento da União, pois o que importe é destinar-se ela ao financiamento da Seguridade Social, inexistindo dúvida quanto a natureza de contribuição social.



Processo nº : 10805.002150/93-46
Acórdão nº : 107-03.008

Ainda que tenha havido alguma divergência sobre a natureza tributária das contribuições sociais, sob a Carta Política de 1969, não mais subsiste à luz da atual Constituição, embora alguns julgados ainda se firmem na antiga posição.

Em se tratando de contribuições sociais, não se pode cogitar da aplicação do princípio da anterioridade, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Sem vedação da sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou, sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6º da C.F.

Por fim, não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos (voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão no RE 146.733/SP, RTJ 143/701). O entendimento é de que "o art. 154, I, da Constituição Federal, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não - cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais".

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 11 de junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ